

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Amanda Letícia Stuaní¹
Sandro Marcos Godoy²

RESUMO: O presente trabalho dissertará acerca da redução da maioridade penal e suas consequências. O tema há tempos vem sendo discutido, todavia não se obteve um consenso. As divergências são inúmeras, entre os aspectos positivos e negativos. As questões sobre imputabilidade, medidas socioeducativas e sua ineficácia, e a atuação do governo na busca de soluções que visem à resolução desse problema que tanto afeta a sociedade ficam expressos no texto.

Palavras-chave: Idade penal. Redução. Imputabilidade. Criminalidade.

1 INTRODUÇÃO

O aumento do índice de criminalidade juvenil é notável, e gera muita repercussão e discussão em relação à maioridade penal, sempre que um crime violento é cometido por adolescentes ou crianças, e é noticiado. Pois estes cometem crimes constantemente e não são punidos como deveriam, por serem considerados inimputáveis.

O adolescente, por sua vez, já possui capacidade suficiente para entender o caráter criminoso de certas condutas praticadas e suas possíveis consequências legais. Não se pode considerar que um jovem, nos dias atuais, possui a mesma mentalidade e maturidade de outro que tenha vivido no período dos anos 40, quando foi estabelecida na legislação penal a maioridade com dezoito anos completos.

Crimes bárbaros como o assassinato do universitário Victor Hugo Deppman, 19 anos, que foi morto com um tiro na cabeça durante um assalto na porta de sua casa, por um menor horas antes de completar 18 anos e o da dentista

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito e do Estado, Especialista em Processo Civil e Direito Civil.

Cintha de Souza de 46 anos, que foi queimada viva em seu consultório invadido por assaltantes, que não conseguiram a quantidade de dinheiro que queriam, tendo um dos participantes dessa atitude cruel apenas 17 anos, chocaram o Brasil inteiro, e levaram a sociedade a refletir se não seria viável realizar uma alteração no texto constitucional.

2 HISTÓRIA

A imputabilidade penal no Brasil, não foi desde o princípio aplicada aos maiores de dezoito anos, mas sofreu várias alterações no decorrer dos anos.

No Brasil, até 1830 as leis eram estabelecidas pelas Ordenações Filipinas, mas foram substituídas pelo Código do Império que continha a primeira legislação penal, e adotava um sistema que determinava a maioria penal absoluta aos 14 anos, com exceção daqueles que nascessem com algum tipo de deficiência.

No fim do século XIX, com o avanço da Revolução Industrial, homens e mulheres passaram a ficar mais tempo fora de casa, por conta do trabalho e a necessidade de sustentarem suas famílias, assim, as crianças e adolescentes sem o cuidado e a atenção dos pais começaram a ir para as ruas e a conviver com marginais, o que deu início a uma personalidade criminosa e a uma série de crimes cometidos por menores. Todos esses fatores preocupantes motivaram uma possível modificação nas leis.

Depois da Proclamação da República, em 1889, houve a elaboração de uma nova legislação, criando então, o Código Penal Republicano, no ano de 1890, disciplinando em seu art. 27, § 1º, que “Irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos”, e aqueles acima desta idade estariam submetidos à análise do discernimento, ou seja, existia a verificação da aptidão para se chegar à conclusão se o menor tinha ou não a capacidade de distinguir o bem do mal.

Esse dispositivo foi revogado com a Lei 4.242, de 1921, que autorizava o governo a criar um serviço de assistência ao menor desviante, sendo

então o menor de 14 anos, cúmplice ou autor de um crime. Assim regia o artigo 3º parágrafo 20.

"O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial".

Alguns anos depois, em 1926, entrou em vigor o Código de menores que disciplinava que o menor de 14 anos, seria internado em casa de educação ou preservação ou então seria submetido à tutela de alguém idôneo até os 21 anos, proibindo sua prisão mesmo que tivesse cometido ato infracional.

O atual Código Penal brasileiro passou a vigorar no ano de 1940 e disciplina em seu art. 27 que "os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial", nesse caso, o legislador adotou o critério biológico para se basear na condição de imaturidade do menor.

E ainda há outros institutos jurídicos responsáveis para disciplinar esse assunto no Brasil, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 288, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, que é a lei especial dos menores.

3 MAIORIDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES

Diferentes países adotam diversas idades mínimas a partir do qual o individuo se torna capaz para responder por seus atos ilícitos perante a justiça, variando de acordo com sua cultura e costumes. Segundo um levantamento feito pela *Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância)* com 54 países, a maioridade penal varia entre os 12 e 21 anos.

Em países como, Austrália, Kuwait, Bangladesh, Índia, África do Sul, Paquistão, Mianmar, Tailândia, Nigéria, Sudão, Tanzânia, Suíça e Trinidad e Tobago a idade mínima para a responsabilidade criminal é de 07 anos.

Em outros lugares, como na Líbia, Quênia, Indonésia e Escócia começa aos 08 anos e no Iraque, na Etiópia e nas Filipinas, aos 09 anos, como também no Irã, 09 anos para mulheres e 15 anos para homens.

Na Inglaterra e País de Gales, Malásia e Ucrânia, começa aos 10 anos. Na Turquia, aos 11 anos e a maioridade penal no Equador, Uganda, Israel, Marrocos, Coréia do Sul, Líbano, Grécia, Canadá e Holanda, começa aos 12 anos.

Já aos 14 anos na Áustria, Rússia, Alemanha, China, Japão, Vietnã, Itália e Armênia e na Dinamarca, Noruega, Egito, Suécia e Finlândia, aos 15 anos. Porém nesses países, a prisão para adolescentes entre 15 e 18 anos é o último recurso a ser utilizado, submetendo-os primeiramente a um sistema judicial voltado para os serviços sociais.

Aos 16 anos na Argentina, Chile e Cuba. Em Portugal, a maioridade penal é estabelecida a partir do 16 anos, sendo que entre 16 e 21 anos, o agente está sujeito a um Regime Penal Especial.

Na Polônia, os adolescentes de 17 anos já são responsáveis penalmente e aos 18 na Colômbia, Peru e Luxemburgo.

Já nos Estados Unidos, a maioridade penal muda de acordo com a legislação de cada estado. Variando em alguns deles entre 06 e 12 anos. Os demais seguem o chamado "common law", conhecido por ser o direito costumeiro, aquele que não está positivado e sim baseado, no uso e no costume.

E por fim, o México, que também varia entre 06 e 12 anos.

4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Os adolescentes infratores que não completarem dezoito anos estão sujeitos às medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispostas no artigo 112.

Entre elas está a reparação de dano; se for o caso, o adolescente poderá restituir alguma coisa, ressarcir o dano causado ou qualquer outra forma para compensar o prejuízo da vítima; prestação de serviços à comunidade (PSC), realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período que não exceda a seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros

estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Em caso de internação o adolescente tem a privação da liberdade, e será permitida a realização de atividades externas, segundo orientação da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Essa medida também não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada mediante decisão fundamentada no máximo a cada seis meses. Porém, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos. Após esse período, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. A liberação será compulsória aos vinte e um anos.

Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não é eficiente como deveria ser, existem falhas em seu cumprimento e, por ser tolerante demais, acaba não intimidando os menores.

Se tais medidas fossem aplicadas de maneira rígida para realmente, mostrar que perder a liberdade (ou parte dela), ficar retido em uma casa longe da rotina normal, sair e ser taxado como criminoso ou má companhia e, principalmente, que cometer um ato ilícito não vale a pena, reduziria consideravelmente os crimes cometidos pelos menores, afinal eles teriam medo, receio, de irem para a Fundação Casa (antiga Febem) e passariam a respeitar mais as leis.

Caso a maioria penal fosse reduzida, o jovem que fosse condenado a cumprir pena em uma prisão, teria contato direto com detentos de alta periculosidade o que faria com que ele saísse de lá mais perigoso do que quando deu entrada.

Como afirmou o ministro da justiça Cardozo³ “as unidades prisionais brasileiras lamentavelmente são verdadeiras escolas da criminalidade”

³José Eduardo Cardozo, ministro da justiça.

Com os diversos crimes envolvendo adolescentes surgiram algumas PECs (Propostas de Emendas Constitucionais) a respeito da redução da maioria penal, de dezoito anos para dezesseis.

A primeira, apresentada pelo ex-senador/DF José Roberto Arruda em 1999, contava com o seguinte texto:

“Parágrafo único. Nos crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Essa questão, sobre a redução da maioria penal, tem que passar primeiramente pelo nível constitucional, uma vez que o artigo 228 da Constituição Federal elevou à condição de princípio constitucional a inimputabilidade dos menores de dezoito anos.

Os que são contra alegam que tal artigo é um direito e uma garantia fundamental, assim, conforme prescrito no artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal, não é possível abolir os direitos e garantias individuais, entendidos como cláusulas pétreas, e, portanto, o artigo 228 não pode ser objeto de deliberação por emenda constitucional.

Por outro lado, aqueles que são favoráveis a redução da maioria penal, dizem entre outros argumentos, que os menores são usados pelas quadrilhas para executarem os crimes, tendo em vista a “impunidade” estabelecida pela menoridade. Outra justificativa usada com frequência é a de que o desenvolvimento mental de um jovem é superior ao daquele que vivia em 1940, quando o atual código penal foi criado. Dessa maneira, atingem a maturidade mais cedo e, portanto, poderiam responder criminalmente pelos atos que cometem antes dos dezoito anos.

O governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, chegou a defender mudanças na legislação para casos mais graves e reincidentes.

Posteriormente, a proposta foi questionada por autoridades. O ministro da Secretaria Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, disse que a redução é uma “ilusão”. Para ele, levar mais jovens à prisão não vai ajudá-los a sair do crime. Em nota, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil também se posicionou contra a alteração na maioria penal⁴.

⁴ Disponível em <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/04/reducao-da-maioridade-penal-nao-e-viavel-diz-ministro-da-justica.html>>

O projeto de Alckmin propõe aumento da punição relativamente à prática de atos infracionais graves, análogos aos crimes hediondos, o cumprimento do restante da punição mesmo após terem atingido a idade de 21 anos, o estabelecimento de agravante para os crimes praticados por adultos por intermédio de criança ou adolescente. Esta parece ser uma saída viável, que, embora realmente não vá resolver o problema, pode contribuir para sua melhoria, se for aliada a outras políticas sociais e de segurança pública⁵.

4.1 A sociedade e a criminalidade

A sociedade em grande parte é a favor da redução da maioria penal. Sempre que surge nas televisões, rádios e outros meios de comunicação um caso envolvendo um menor há um rebuliço a respeito, com manifestos, pesquisas (as quais sempre mostram o quão a favor da redução as pessoas são, a última, feita com os paulistanos, mostrou que 93% dos 600 paulistas que participaram da enquete eram a favor da questão em pauta⁶), enfim, a mídia explora, questiona e surgem as dúvidas.

Será que a redução acabaria com a violência? Será que seria a solução?

As múltiplas carências da população de baixa renda, vistas nas periferias das grandes cidades, tornam seus integrantes, especialmente os jovens, passíveis de escolha de vias ilegais como forma de sobrevivência ou adaptação às pressões sociais.

O Estado tem se mostrado incapaz de enfrentar essa calamidade social e a solução para a questão da violência no Brasil envolve os mais diversos setores da sociedade, não só a segurança pública e um judiciário eficiente, mas também um investimento na melhoria do sistema, moradias, oportunidades de emprego, no âmbito educacional, construção de escolas, qualificação dos professores e criação de projetos para prender a atenção do adolescente e não

⁵ Disponível em <<http://www.jmnews.com.br/noticias/espaco%20publico/42,32745,23,04,reducao-da-maioridade-penal.shtml>>

⁶ Pesquisa Datafolha realizada no dia 15 de abril de 2013.

deixá-lo solto no mundo com a cabeça vazia, pois o crime, nessas cabeças, entra de maneira rápida e fácil. Mas isso só será possível quando a corrupção acabar e essa verba roubada e desviada for dirigida a um propósito maior de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

5 IMPUTABILIDADE

Existem diversos conceitos de imputabilidade de vários mestres e doutrinadores do Direito.

Para Fernando Capez, "é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais, a saber, que está realizando um ilícito penal. Além dessa capacidade plena de entendimento deve ter totais condições de controle sobre sua vontade" (CAPEZ, 2012. P.332)

Para Carrara, citado na obra de Bittencourt: "[...] A imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é um juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma idéia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui estamos na presença de uma realidade." (BITTENCOURT, 2000, p. 300)

Para Fragoso, "imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento" (FRAGOSO, 1995, p.197).

Segundo Damásio de Jesus, "imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível" (JESUS, 1999, p. 467).

Logo, para se tornar imputável é necessário que o agente apresente um aspecto intelectual, que é a capacidade de demonstrar seu entendimento, e outro, volitivo, que é o controle e comando de sua vontade própria.

Três critérios são usados para aferir a imputabilidade, e são eles: sistema biológico, sistema psicológico e sistema biopsicológico.

5.1 Sistema biológico

Nesse sistema o que interessa somente é saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Assim, se for comprovado alguma psicopatogenia, o agente é considerado inimputável.

Esse foi o critério adotado pelo Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/40), no que tange a menoridade penal, estabelecendo que o menor de 18 anos é plenamente inimputável. Ou seja, plenamente incapaz de compreender o caráter ilícito do ato que pratica e sem maturidade mental e emocional completa.

5.2 Sistema psicológico

Diferentemente do sistema biológico, o psicológico analisa o agente e suas condições somente no momento da ação ou omissão delituosa, verificando se no momento da prática do crime, ele possuía capacidade de avaliar o caráter criminoso do fato e de se orientar de acordo com esse entendimento.

Esse sistema não é adotado pelo nosso Código Penal, porque a emoção não exclui a imputabilidade e não pode ser considerada causa exculpante.

5.3 Sistema biopsicológico

Nesse sistema é feita uma combinação dos dois anteriores e leva em consideração dois momentos distintos para estabelecer a inimputabilidade. No primeiro, verifica-se se o agente apresenta alguma doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado. Em caso negativo, o agente não é inimputável. Em caso positivo, será necessário fazer uma análise da capacidade do

agente entender a ilicitude o fato, somente será inimputável, se não tiver essa capacidade.

Nos artigos 26, caput, 27 e 28, parágrafo 1º do Código Penal, estão enumerados as causas de exclusão de imputabilidade, e são elas: doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de dezoito anos e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

6 ARGUMENTOS CONTRA A REDUÇÃO

Aqueles que defendem a redução da maioridade penal alegam que os menores infratores não recebem devida punição e já que, aos 16 anos eles possuem capacidade para decidir o futuro do país através do voto, também deveriam ser responsabilizados criminalmente.

A alteração da idade para responsabilidade criminal de 18 para 16 é tema de muita discussão, e há ainda, quem proponha essa redução para 12 anos. Os que combatem essa mudança acreditam que ela não traria a diminuição da violência e só aumentaria a exclusão social. Há também quem acredite que novas leis deveriam ser criadas ou até mesmo, aumentar a eficácia e rigidez das leis já existentes.

Os professores Luiz Flávio Gomes e a Alice Bianchini trazem um quadro real do que teríamos com a redução da maioridade penal e seguem afirmando que:

A alteração da legislação penal em momentos de aguda crise popular (e midiática), tal como a que está ocorrendo neste momento no Brasil, tende a não atender os fins legítimos do Direito penal (de proteção fragmentária e subsidiária de bens jurídicos relevantes). Ao contrário, sempre retrata uma legislação penal simbólica e de emergência.

Conceber a norma e a aplicação do Direito penal sob a égide de uma função puramente simbólica significa inegavelmente atribuir-lhe um papel "pervertido", porque um Direito penal simbólico relega a eficaz proteção de bens jurídicos em prol de outros fins psicossociais que lhe são alheios. Não visa ao infrator potencial, para dissuadi-lo,

senão ao cidadão que cumpre as leis, para tranquilizá-lo, para acalmar a opinião pública.

Outra grande preocupação está relacionada com a ressocialização do infrator e uma possível reincidência, e para que isso não aconteça, é preciso que haja um sistema carcerário efetivo, que possibilite um aprendizado para o detento com o intuito de profissionalizá-lo e evitar que o mesmo acabe cometendo outros ilícitos.

7 CONCLUSÃO

Como se vê, a aprovação da redução da maioria penal pode se tornar benéfica à sociedade, porém, esta por si só não seria suficiente para erradicar a criminalidade infanto-juvenil, vez que sem a implantação de medidas de caráter socioeconômico, tais como investimento maciço em saúde, educação e geração de empregos, esta seria inócua.

E não obstante, é fato que o criminoso maior de idade, já faz uso do menor para cometer delitos, portanto, se este mesmo menor for caracterizado como imputável (no caso, dezesseis anos), o alvo passará a ser os mais novos, aumentando consideravelmente a criminalidade, dessa feita atingindo uma camada ainda mais jovem, qual seja, os menores de dezesseis anos, em síntese, estaríamos apenas reduzindo ainda mais a idade dos delinqüentes.

Portanto a atuação do governo é de fundamental importância, não só no âmbito jurídico, mas na busca de medidas e de atitudes, como a implantação de medidas que visem dentre outras, a melhoria nas condições dos presídios, na modernização e valorização das polícias, no judiciário e legislativo e nos programas de reabilitação e ressocialização dos sentenciados, dentre outras que estão ao seu alcance.

Através de tais mudanças, o país resolveria os maiores problemas como a violência e a falta de oportunidade, os quais estão entrelaçados quando o assunto é criminalidade na adolescência.

Se a porcentagem de jovens escolarizados fosse maior, a taxa de crimes nessa faixa etária provavelmente diminuiria, pois o jovem iria crescer com oportunidade e educação, não tendo desse modo, motivos para se marginalizar.

Em suma, a redução da maioridade penal é um assunto extremamente polêmico e ainda terá muita repercussão quanto a ser ou não aprovada a lei que diminuirá a imputabilidade penal.

Todas as opiniões acerca do problema relativo a redução da maioridade penal são válidas e devem ser analisadas , discutidas, colocadas em pratica. Fato inaceitável é assistirmos omissos a mais essa tragédia que aos poucos destrói nossa juventude e a família brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código (1940).

FONSECA, Mayara Yamada Dias. **A questão da redução da maioridade penal**. Presidente Prudente, 2006. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006

HORI, Claudia Tomie. **A redução da maioridade penal**. Presidente Prudente, 2002. 81 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em
<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema5/2007_644_Fernando%20Ferro.pdf –
dtoalien>

JUS NAVIGANDI. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>

Medidas socioeducativas. Disponível em:
<<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/medidas-socioeducativas>>. Acesso em: 16 de abril 2013

ARTIGOS. Maioridade penal. Disponível em:
<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1872&idAreaSel=4&seeArt=yes>

G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/04/reducao-da-maioridade-penal-nao-e-viavel-diz-ministro-da-justica.html>> Acesso em 23 de abril de 2013.

Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/violencia-no-brasil.htm>> Acesso em 18 de abril de 2013.

G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/04/reducao-da-maioridade-penal-nao-e-viavel-diz-ministro-da-justica.html>> Acesso em 23 de abril de 2013.

Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/violencia-no-brasil.htm>> Acesso em 18 de abril de 2013>

ESTADÃO. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,menor-que-matou-estudante-no-belem-confessou-crime-a-irmao-antes-de-se-entregar,1019699,0.htm>> acesso em 16 de abril 2013.

Folha de São Paulo. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1263937-93-dos-paulistanos-querem-reducao-da-maioridade-penal.shtml>> Acesso em: 18 de abril 2013.
GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. **Redução da maioridade penal.**
Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>.
